



tjal.jus.br, em Licitações.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2019.

Khalil Gibran de Lima Fontes  
Pregoeiro

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

AVISO DE EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a reforma do Anexo IV-Corregedoria, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

DATA: 19 de março de 2019

HORÁRIO: 9h (Horário Local).

LOCAL: Auditório do Pleno Desembargador Gerson Omena Bezerra, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 1º andar, Anexo II ao Prédio-Sede deste Tribunal, Centro, Maceió/AL.

CONDIÇÕES DE RETIRADA DO EDITAL: o Edital encontra-se à disposição dos interessados para consulta e/ou retirada no site [www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br), no link Licitações.

Maceió, 26 de fevereiro de 2019.  
Kátia Maria Diniz Cassiano  
Presidente da Comissão de Obras

Processo Administrativo Virtual nº 2018/10712

Ref. Recursos Administrativos

Assunto: Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018 Contratação de empresa para a reforma do Anexo II TJ Sede Térreo, 3º, 4º e 5º Pavimentos, no regime de execução indireta, empreitada por preço global

Recorrente(s): PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (ID nº 633841) e PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. (ID nº 633845), participantes da Concorrência TJAL nº 004-B/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a reforma do Anexo II deste Sodalício, mais especificamente o térreo, 3º, 4º e 5º pavimentos, mediante empreitada por preço global, uma vez que foram desclassificadas do referido certame, conforme evidencia a respectiva Ata de recebimento, abertura e julgamento das propostas (fls. 2.980/2.982 dos autos físicos).

A recorrente PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por ocasião da apresentação do seu recurso, afirmou que a sua desclassificação se deu em decorrência de 02 (dois) erros perfeitamente sanáveis, uma vez que, em relação ao percentual do Imposto sobre Serviços previsto na composição do BDI, não obstante o valor correto da alíquota de ISS ser de 5% (), a planilha anexada pela licitante trouxe ISS com Alíquota de 2,1%, sendo possível, entretanto, o reequilíbrio desse percentual de forma a manter intacto o percentual total do BDI em 25%, com fundamento no item 8.15 do Edital.

Ademais, no que diz respeito ao equívoco contido no Cronograma Físico-Financeiro, esclareceu que de fato houve uma omissão em um dos cronogramas no envelope de preços Equipamentos e de Mão de Obra, bem assim um erro no somatório do Cronograma de Obras, que veio a apresentar um percentual acumulado no total de 104%.

Porém, assim como em relação ao percentual do ISS, tratam-se de inexatidões que também podem ser sanadas com fundamento no mencionado item 8.15.

Já a recorrente PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., em suas razões recursais, sustentou que a sua desclassificação em razão da não utilização da alíquota de 5% do ISS no BDI, nos termos do item 8.1.d.2 do Edital se tratou de um equívoco, uma vez que a alíquota do ISS de 2,5% utilizada no BDI () está corretamente aplicada, haja vista que a Lei nº 6.685 de 18 de agosto de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município de Maceió define no seu art. 49, inciso II, a alíquota de 2,5% incidente sobre o total bruto do faturamento.

Nessa oportunidade, pleiteou a sua reclassificação e, concomitantemente, a desclassificação das licitantes NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - ME e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, por terem apresentado a alíquota do ISS com percentual de 5% (cinco por cento), ou seja, em desconformidade com o que se encontra previsto no Código Tributário do Município de Maceió/AL.

Constam, no ID nº 633847, as contrarrazões apresentadas pela licitante NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., ocasião em que esta pleiteou a manutenção da decisão que desclassificou as recorrentes.

A Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria TJAL nº 460/2019, conforme Ata indicada no ID nº 633853, manifestou-se da seguinte maneira:

1-Recurso PLANES ? Empresa desclassificada face a ausência de um dos cronogramas físico-financeiro da obra(exigidos no item 8.9 do edital) e índice de ISS com percentual de 2,10% no BDI, erros reconhecidos pela recorrente. Considerando que são erros insanáveis, tendo em vista a impossibilidade de juntada de documentos posterior à abertura dos envelopes, bem como o percentual de ISS apresentado inferior ao mínimo de 2,5%, conforme art. 49, inciso II do Código Tributário de Maceió, a Comissão decidiu manter a 'desclassificação' da empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA..

2-Recurso PONTUAL ? Empresa desclassificada por ter apresentado o índice de ISS com percentual de 2,5% no BDI. A Comissão entende que razão assiste a recorrente, uma vez que no art. 49, inciso II do Código Tributário de Maceió, a alíquota de ISS é de 2,5% do total bruto do faturamento. No inciso V, do mesmo artigo, a alíquota de ISS é de 5% para serviços. A legislação tributária municipal prevê duas opções de alíquotas de ISS, a depender da forma de apresentação, sendo o simplificado de 2,5% sobre o valor da fatura ou 5% sobre somente a parcela de serviços, a opção exclusiva do contribuinte. Sendo o entendimento da Comissão, que os índices apresentados pela PONTUAL e NOBRE para ISS, computados na composição do BDI, estão corretos, vinculadas as emissões de notas fiscais a forma do recolhimento, mantendo a 'classificação' da proposta da empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA



e 'reclassificando' a proposta da empresa PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

3-Contrarrazões NOBRE ? Referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, no tocante à proposta da empresa PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA, após análise da referida documentação, verificou-se que a empresa PONTUAL apresentou o cronograma de equipamentos às fls. 2970/2971 e 2973/2974, itens 05.01.00, 05.02.00, 05.03.00, 05.04.00, portanto, não procede a manifestação da NOBRE ENGENHARIA. Referentes aos itens 2.2 e 2.3, a Comissão analisou que ocorreram erros meramente formais, ligados à questão de arredondamento de números de casas decimais na planilha em formato excel, considerados pela Comissão como excesso de formalismo, uma vez que o valor unitário de cada item, encontra-se dentro valor máximo admitido.

Em seguida, por meio da decisão constante do ID nº 633855, conheceu dos recursos interpostos, posicionando-se pela improcedência do recurso apresentado por PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e julgando parcialmente procedente aquele apresentado pela licitante PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., classificando-a no certame e mantendo a decisão que declarou classificada a proposta da empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ME.

Por fim, submeteu o seu pronunciamento à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vieram os autos conclusos para análise.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade dos recursos apresentados, conforme inclusive certificado pela Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas na decisão constante do ID nº 633855.

Afinal, as recorrentes não compareceram na sessão de recebimento, abertura e julgamento das propostas (fls. 2.980/2.982), razão pela qual, considerando a intimação realizada por meio de publicação na imprensa oficial em 31/01/2019 (fls. 2.985) e a interposição de ambos os recursos no dia 05/02/2019 (fls. 2.991 e fls. 3.005, respectivamente), não restam dúvidas acerca das suas tempestividades, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/931.

## 3. DO MÉRITO

Inicialmente, há que se destacar que a licitação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico<sup>2</sup>.

Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

()

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...). No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.<sup>3</sup>

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada



pela administração. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dessa forma, entendo que o não cumprimento de exigências editalícias no momento oportuno, configura um desrespeito ao princípio da vinculação edital, previsto em diversos artigos da Lei de Licitações.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que licitações na modalidade concorrência, como a presente, incidem nas contratações de grande vulto, o que exige um maior rigor na sua tramitação.

No caso destes autos, a recorrente PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. violou, respectivamente, as cláusulas 8.1.d e 8.9 do Edital TJAL 004-B/2018, ambas a seguir transcritas:

8.1. A proposta de preços, conforme item 6 do Termo de Referência-Anexo I ao Edital, deverá conter os seguintes elementos:

(...)

d) Detalhamento da composição do BDI (bonificação e despesas indiretas) a ser proposto deverá ser composto de acordo com o Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário, e, no que couber, subsidiariamente pelo Decreto Estadual nº 3.962 de 4 de janeiro de 2008, utilizando a seguinte tabela e fórmula, aplicando-se BDI diferenciado para parcela de obras de construção de edifício e para mero fornecimento de materiais e equipamentos, conforme planilha orçamentária.

(...)

Observações:

(...)

(\*\*\*) Item 9.3.2.3 Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário: Para o ISS, deve-se considerar a legislação tributária municipal, a base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre 2% e 5%.

()

2) Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (g. n.)

8.9 Apresentar os cronogramas físico-financeiro que demonstrem, ao final de cada coluna, a soma dos serviços com materiais, e outra dos equipamentos, por período mensal, ou seja, o faturamento previsto no período e o percentual em relação ao valor total do contrato. Este deverá refletir a real possibilidade de execução do licitante visto que o cronograma servirá como subsídio para o planejamento financeiro do FUNJURIS. (g. n.)

Afinal, por ocasião da sua proposta apresentou em sua planilha de composição do BDI a alíquota do ISS devido no patamar percentual de 2,1% (dois vírgula um por cento), quando a alíquota correta, no caso do Município de Maceió, é de, no mínimo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), bem como não apresentou um dos cronogramas físico-financeiro exigidos expressamente no Edital.

Assim, conforme asseverado pela Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria TJAL nº 460/2019, que dentre os seus membros possui Analistas Judiciários Especializados Área de Engenharia, razão pela qual é dotada de expertise técnica, os equívocos da citada recorrente, os quais, registre-se, foram reconhecidos por ela mesma, configuram-se como erros insanáveis, tendo em vista a impossibilidade de juntada de documentos posterior (sic) à abertura dos envelopes, bem como o percentual de ISS apresentado inferior ao mínimo de 2,5%, conforme art. 49, inciso II do Código Tributário de Maceió.

Dessa forma, como bem apontado na decisão constante do ID nº 633855, não desclassificar a empresa recorrente, feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando as licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos do edital e seus anexos, maculando a apreciação e o julgamento das propostas.

Aqui, cumpre destacar que esta Presidência, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar aos aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente técnico prestadas por servidores especializados, cujas manifestações, por conseguinte, presumem-se legítimas.

Impossível, assim, flexibilizar o regramento da vinculação ao Edital, tendo em vista a efetiva ausência de documento obrigatório, devendo ser aplicada a cláusula 6.9 do edital, segunda a qual os documentos de habilitação e as propostas de preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação, respectivamente, da proponente.

Ademais, a indicação de uma alíquota de ISS manifestamente diversa daquela prevista na respectiva norma tributária municipal inclusive, eventual modificação indubitavelmente alteraria o BDI e, conseqüentemente, o valor da proposta apresentada e a manifesta omissão no cronograma físico-financeiro impossibilita o regular planejamento financeiro deste Sodalício, por meio do FUNJURIS não se caracterizam, no entendimento desta Presidência, como meras inexistências materiais.

Pelo contrário, são dados essenciais e que devem ser apresentados com exatidão no momento do recebimento e julgamento de propostas, o que não ocorreu em relação à recorrente PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Por outro lado, no que diz respeito ao recurso interposto PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.4, inicialmente, importante transcrever os arts. 8º, itens 7.02 e 7.05, 27, incisos I e II, e 49, incisos II e V, todos do Código Tributário do Município de Maceió:

Art.8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

(...)

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 27. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços



Eletrônica; e

II o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Maceió.

Art. 49. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

()

II 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º desta Lei, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.

()

V - 5% (cinco por cento) para os serviços:

b) constantes dos itens 7.02 e 7.05, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 27;

Pois bem. Da exegese dos artigos acima destacados conclui-se o seguinte: a) é facultado ao contribuinte que presta serviços de reformas de prédios e execução de obras a utilização da alíquota de 2,5% sobre o total bruto do faturamento; e b) ordinariamente, a alíquota do ISS para tais serviços é de 5%, observado o regramento previsto no art. 27 do mencionado código.

Dito de outra forma, conforme explicado pela respectiva Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (ID nº 633853), a legislação tributária municipal prevê duas opções de alíquotas de ISS, a depender da forma de apresentação, sendo o simplificado de 2,5% sobre o valor da fatura ou 5% sobre somente a parcela de serviços, a opção exclusiva do contribuinte.

Nesse sentido, tanto as pessoas jurídicas inicialmente classificadas (NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - ME e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP), quanto a recorrente PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentaram alíquotas corretas de ISS na composição dos respectivos BDI's.

Finalmente, no que diz respeito às contrarrazões apresentadas pela licitante NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - ME, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, com o objetivo de exaurir todas as controvérsias e manter a regularidade do certame, acompanho integralmente os fundamentos apresentados na decisão constante do ID nº 633855, no sentido de que os supostos equívocos praticados pela recorrente PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. ou não se evidenciam, tendo em vista que o respectivo cronograma de equipamentos, segundo o informado pela Comissão de Licitação de Obras, consta às fls. 2970/2971 e 2973/2974, ou, em relação aos valores indicados na planilha orçamentária, são erros meramente formais, ligados à questão de arredondamento de números de casas decimais na planilha em formato Excel, motivo pelo qual não existe óbice para exclusão da empresa do certame.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao acolher os termos do pronunciamento constante do ID nº 633855, CONHEÇO dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR provimento ao que foi apresentado pela licitante PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e DAR parcial provimento àquele interposto por PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., a fim de que seja classificada no presente certame, porém, mantendo-se incólumes as classificações das licitantes NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - ME e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA, para, no âmbito da sua fase externa, dar prosseguimento ao certame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas